



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006229/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/01/2004, 31/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que traz argumentos relacionados ao processo de liquidação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Auto de Infração (fls.09/12) e Demonstrativos (fls.06/08), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$53.506,22, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$121.666,30.

Na descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal de fl.04/05, a fiscalização descreve que a autuação é decorrente de procedimento de revisão de declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.14/18, na qual foram observados valores do IPI a pagar, nos períodos relacionados de agosto a dezembro/2003, conforme tabela, para os quais não houve qualquer recolhimento ou declaração DCTF (fls.19/22) ou PER/DCOMP.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127 130, 199, 200, incisos IV e 202, inciso III, do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02).

Cientificada do lançamento, fl.24, a interessada apresenta a impugnação de folhas 25/30, sendo essas as suas razões de defesa:

- erro na interpretação da Declaração, além de não ter sido considerado as DCTF's de alguns períodos, bem como os pagamentos efetuados e devidamente vinculados;
- a empresa nada deve como provaremos através de documentos (declarações e comprovantes de pagamentos, todos anexos) extraídos do próprio website da Receita Federal do Brasil;
- a DIPJ/2005 não apresentou os valores a recolher dos fatos geradores 15/01/2004, 31/08/2004 e 15/09/2004. Analisando a declaração conclui-se que os períodos cobrados no referido Auto de Infração estão declarados como "Saldo Apurado Credor". O Saldo Credor não gera Débito a ser lançado na DCTF nem possibilita a cobrança de qualquer outra exação decorrente dele;
- Os fatos geradores 30/11/04 e 31/12/04 constam das respectivas DCTF's (em anexo) com os darfs de pagamentos vinculados (anexo relatório de pagamentos extraído do próprio website da SRF no código 5123), demonstrando não haver débitos em aberto;
- Contudo há de se verificar que os fatos geradores 15/10/04, 31/10/04, não constam da DCTF pois existe conflito entre o programa da DCTF e a possibilidade de utilização do código novo de receita que passou de 1097 para o atual 5123, utilizado para os fatos geradores a partir de outubro de 2004, conforme Ato Declaratório Executivo Coordenação Geral da Administração Tributária CORAT n. 103/04 DOU 17/12/04, que tinha seus efeitos retroativos;
- Contudo, ao tentar retificar os darfs para utilizar o referido código para os fatos geradores de outubro/04 não foi possível em função do programa da SRF impedir sua utilização declarando o seguinte: (doc. comprobatório anexo): " Código de receita informado na coluna Retificação Solicitada não estava em vigor na data do pagamento.";
- Já a SRF não recebe a DCTF com o mês de outubro/04 com o código 1097, (relatório de erro da SRF anexo), portanto o levantamento fiscal não levou em consideração tal situação;

• Contudo há de considerar que débitos informados em DCTF não deve ser objeto de lançamento de ofício, nem da aplicação da multa de ofício, em vista do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que autoriza a inscrição na dívida ativa da União, quando declarados e não pagos. Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência do STJ e no Conselho de Contribuintes da Fazenda Nacional, cabendo o cancelamento do auto de infração por não guardar proporção com a realidade e extinguir os créditos tributários nele lançados erroneamente;

• Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme art.151, inciso III, do CTN.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2006, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.78."

A DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 15-28.143, de 30/08/11, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 15/01/2004, 31/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004,

31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando demonstrado o equívoco no lançamento de ofício que considerou como devedor o saldo credor informado na DIPJ, exonera-se o crédito tributário lançado indevidamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O contribuinte interpôs recurso voluntário, tratando exclusivamente dos lançamentos de IPI referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004.

Alega que a DRJ determinou que a unidade de origem alocasse os pagamentos, cujos comprovantes foram apresentados em sede de impugnação, aos créditos tributário lançados de ofício. Contudo, nada teria sido efetuado.

Assim, pleiteia que os valores devidos de IPI lançados de ofício sejam declarados extintos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Compreendo a irresignação da recorrente, ao verificar que os débitos de IPI dos meses de outubro a dezembro de 2004 figuram nos controles da RFB como não liquidados - fato que não pude confirmar, pois os correspondentes documentos não se encontram nos autos - , apesar de terem sido comprovadamente pagos.

Não obstante, em casos como o em questão, não há o que possa ser efetuado pelas instâncias administrativas de julgamento, além do que a DRJ já o fez, isto é, constatar a existência de comprovantes de pagamento e determinar sua alocação aos débitos lançados de ofício.

A etapa seguinte, qual seja, a liquidação do julgado, propriamente dita, diz respeito ao processo de cobrança, o qual não se encontra no escopo deste colegiado.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira